



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517355-66.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ ALDO DE SOUSA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar José Aldo de Sousa Lima como incurso na pena do artigo 148, “caput”, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, e do artigo 129, § 9º, todos do Código Penal a, respectivamente, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e, reconhecendo-se, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de lesão corporal, julgaram extinta a punibilidade do apelado no que tange ao referido delito, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23327

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1517355-66.2020.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos

VARA DE ORIGEM: Vara de Viol. Dom. e Fam. Cont. a Mulher

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Márcia Faria Mathey Loureiro*

APELANTE: Ministério Público

APELADO: José Aldo de Sousa Lima

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta pelo **Ministério Público**, contra a r. sentença de fls. 212/214 (publicada aos 1º/8/2024 – fl. 215), cujo relatório se adota, que absolveu o apelado da imputação de estar incurso na pena do artigo 148, “*caput*”, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, e do artigo 129, § 9º, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público “*para condenar o réu JOSÉ ALDO DE SOUSA LIMA como incurso no artigo 148, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea 'f' (prevalecendo-se de relações domésticas) e 129 § 9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal*” (sic - fls. 220/226).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 229/231), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento (fls. 252/257).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 02 de junho de 2020, por volta das 04 horas, na Rua Odete Garcia, nº 1218, Jardim Morumbi, nesta cidade e comarca de São José dos Campos, JOSÉ ALDO DE SOUSA LIMA, qualificado a fls. 22, prevalecendo-se de relações domésticas, privou sua companheira Maria Aparecida Rita de Brito, de sua liberdade, mediante cárcere privado.

Consta, ainda, que que nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, JOSÉ ALDO DE SOUSA LIMA, qualificado a fls. 22, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Maria Aparecida Rita de Brito, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 20/21.

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima convivem em união estável há trinta e dois anos, possuindo três filhos deste relacionamento.

Por ocasião do fato, o denunciado e a ofendida ingeriram bebidas alcóolicas, momento em que o autor passou a agredi-la fisicamente, desferindo-lhe socos e chutes, atingindo-a na boca.

O autor empreendeu fuga e trancou a vítima em casa. Vizinhos acionaram a Polícia Militar. Os policiais chegaram ao local e constataram que a ofendida estava presa no interior da residência, sendo necessário estourar o cadeado. Maria Aparecida fora encaminhada ao Pronto Socorro do Hospital Clínicas Sul e depois ao distrito policial para registro da ocorrência.” (sic – fls. 71/72).

O recurso merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos está a permitir a condenação do apelado pelos crimes descritos na denúncia.

Inconteste a materialidade do crime de lesão corporal, imputado ao apelado, comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 20/21).

Inconteste, também, a prova da existência do crime de cárcere privado, imputado ao apelado, ante toda a prova amealhada aos autos.

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir

pela culpabilidade do apelado, senão vejamos.

A vítima, ouvida exclusivamente na primeira fase da persecução penal, confirmou que *“convive maritalmente com o autor há 32 anos, e que tem três filhos que são frutos desse relacionamento. Relata que já sofreu diversas agressões, e no dia de hoje ambos estavam sob efeito de álcool por conta da bebida, e desde as 04 da manhã passou a ser agredida pelo autor, restando lesão em sua boca, quebrou seu dente, e que ficou trancada dentro de casa. A vítima narra que a vizinha escutou o pedido de socorro e acionou a Polícia Militar, que chegando no local estouraram o cadeado para prestar socorro e foi encaminhada para o hospital de clínicas sul.”* (sic).

Também corroborando os fatos descritos na denúncia, a testemunha Reinaldo, policial militar, na primeira fase da persecução penal, narrou que *“nesta data efetuava patrulhamento com seu colega, componentes da viatura de prefixo I-46208, quando foram acionados pelo Copom por volta das 13h50min para atender ocorrência de violência doméstica e cárcere privado pelo local dos fatos. Chegando ao endereço informado encontravam a vítima trancada dentro da casa, foi necessário estourar o cadeado para liberá-la, a qual relatou que estava sendo agredida pelo seu companheiro desde às 4h, em seguida providenciaram socorro a encaminhado ao PS do hospital Clínicas Sul. O agressor não foi localizado, e não havia testemunhas para arrolar. Aguardaram a vítima ser atendida por volta de duas horas, foi constatado que ela está com uma trinca na face em decorrência das agressões, ela foi medicada e liberada, sendo então apresentada nesta unidade.”* (sic). Em juízo, salientou *“que a ofendida estava com uma criança de colo no momento da ocorrência; Maria Aparecida apresentava hematomas em seu rosto, e dizia ao agente que foi ferida pelo réu. Em seguida, narrou que ele sempre lhe agredia, trancando-a na residência do casal dizendo que saía*

para trabalhar; contudo, ele voltava embriagado e lhe agredia novamente. Encontrou o imóvel trancado quando chegou ao local, e esclareceu de que forma o portão do imóvel estava fechado.” (sic).

No mesmo sentido foram os depoimentos da testemunha Felipe, também policial militar, nas duas fases da persecução penal.

O apelado, na primeira fase da persecução penal, sustentou que *“foi convivente de Maria Aparecida Rita de Brito por aproximadamente vinte e nove anos, e teve deste relacionamento três filhos; explica que no dia 02/06/2020 não se encontrava em casa e que diante disso nada tem a ver com os fatos apurados relatados no RDO 870/2020. O declarante explica que ela é dada ao consumo de comprimidos e bebida alcoólica e frequentemente perde as chaves de casa na rua. Segundo o que ficou sabendo foi necessário que os policiais arrombassem o cadeado da casa, porém foi por culpa dela mesma por ter perdido suas chaves. diante do que narrou afirma ser inocente de qualquer tipo de acusação, afirmando não tê-la agredido e sequer a mantido presa em casa e possui a testemunha Adailton Pereira, Rua Odete Garcia, 1218, Jd Morumbi, nesta que pode comprovar que foi a própria Maria quem teria caído da escada e se ferido, nada tendo o declarante a ver com as lesões corporais constatadas em sua ex-mulher.”* (sic). Em juízo, tornou-se revel, a demonstrar total desinteresse pelo deslinde da causa (fl. 156).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelado pela prática dos crimes descritos na denúncia.

Com efeito, a prova dos autos está a inculpar o apelado pela prática do crime de lesão corporal, porquanto as declarações da vítima,

quanto às agressões por ela sofridas, estão corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares Reinaldo e Felipe, bem como pelo laudo pericial acostado às fls. 20/21, que atestou que ela sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em *“equimoses violáceas no mento, mandíbula e lábios superior e inferior à esquerda”* (sic).

A natureza das lesões, portanto, está em conformidade com as declarações da vítima, bem como com os depoimentos das testemunhas, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Como é cediço, em se tratando de crimes geralmente cometidos na clandestinidade, no âmbito da violência doméstica ou familiar, longe da presença de circunstâncias, confere-se elevada importância às palavras da vítima.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado

da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (STJ, RHC nº 34.035/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/11/13).

E não é demais dizer que, embora as testemunhas não tenham presenciado a prática do crime, é certo que tiveram contato com a vítima, logo após os fatos, ocasião em que constataram as lesões por ela sofridas, de modo a corroborar a acusação.

Ressalte-se que não se vislumbra, da prova colhida, qualquer ânimo de perseguição ou incriminação gratuita por parte da vítima e das testemunhas, merecendo suas narrativas toda credibilidade.

Do mesmo modo, ante as firmes declarações da vítima, corroborada pelos depoimentos das testemunhas policiais, restou sobejamente evidenciada a prática do crime de cárcere privado, tendo detalhado, inclusive, os policiais militares Reinaldo e Felipe, como lograram libertar a ofendida, que estava “*trancada na residência do casal*” (sic).

E não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivos para

incriminar o apelado graciosamente e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

Outrossim, a defesa do apelado não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Não é muito registrar que, como é cediço, a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a culpabilidade penal e nem constitui causa de redução de pena, nos termos do artigo 28, inciso II, § 2º, do Código Penal.

Aliás, para o reconhecimento da excludente ou da redução

da pena seria necessário um comprometimento total ou parcial do estado psíquico do agente, comprovado pericialmente, além do fato de que a embriaguez deveria ser resultante de caso fortuito ou força maior, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

“Dada a adoção da teoria da actio libera in causa do Código Penal, somente a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor” (STJ, AgRg. no REsp. 1165821/PR, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje. 13.08.2012).

Assim, as declarações da vítima aliadas aos depoimentos das testemunhas e, ainda, à prova pericial (no caso da lesão corporal), tornam inquestionável a existência e a autoria dos delitos descritos na denúncia, de modo que a condenação do apelado é o desfecho natural da causa, nos termos pleiteados pelo Ministério Público.

Frise-se que a condenação do apelado, que ora se procede, baseia-se no fato de que os elementos informativos obtidos extrajudicialmente e toda a prova judicial produzida, amparam-se mutuamente.

No que concerne à dosimetria da pena do crime de lesão

corporal, no primeiro momento, fixa-se no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, no segundo momento é mantida nesse patamar, ante a ausência de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, é tornada definitiva em 3 (três) meses de detenção.

Fixa-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, ante o referido *quantum* fixado e a primariedade do apelado.

Contudo, no que tange ao delito de lesão corporal, há de ser reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isso porque, entre a data do recebimento da denúncia (22/6/2021 – fl. 73) e a presente data transcorreram mais de 3 (três) anos, prazo correspondente a sanção ora aplicada pelo crime de lesão corporal, nos termos do artigo 109, inciso VI, c.c. o artigo 119, ambos do Código Penal, de modo que se tem por operada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao referido crime.

No que concerne à dosimetria da pena do crime de cárcere privado, no primeiro momento, fixa-se no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, no segundo momento é exasperada em 1/6 (um sexto), ante a circunstância agravante prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 61 do Código Penal, nos termos pleiteados pelo Ministério Público, enquanto no terceiro momento é mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que é tornada definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena do crime de cárcere privado, fixa-se o aberto, ante o referido *quantum* fixado e a

primariedade do apelado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixa-se de conceder o *sursis*, por se tratar de medida prejudicial ao apelado, uma vez que o período mínimo de prova é de 2 (dois) anos, tempo superior à pena privativa de liberdade imposta.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso do Ministério Público, para condenar **José Aldo de Sousa Lima** como incurso na pena do artigo 148, “*caput*”, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “*r*”, e do artigo 129, § 9º, todos do Código Penal a, respectivamente, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e, reconhecendo-se, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de lesão corporal, **julga-se extinta a punibilidade do apelado no que tange ao referido delito**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)